Carta FNE 216/2016 Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ilmo. Sr.

**Francisco Marcelo Rodriguez Bezerra**

Presidente da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

Prezado Presidente,

 Em atenção à correspondência Carta Presi nº 389/2016, na qual essa Empresa afirma reconhecer apenas a CNTC - Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio como única entidade legitimada para firmar Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista a amplitude territorial (nacional) de atuação da CONAB, bem como a inusitada sugestão de encaminhamento de nossa pauta de reivindicações à ASNAB – Associação Nacional dos Empregados da Conab (esta sim entidade sem qualquer representação sindical), vimos apresentar nossa veemente discordância, embasada nas considerações a seguir:

 Relativamente à representatividade na base territorial de atuação da Empresa, também a FNE - Federação Nacional dos Engenheiros representa nacionalmente e por delegação de seus Sindicatos, todos os profissionais engenheiros empregados da CONAB. Vale ressaltar que, em respeito ao ordenamento jurídico e à estrutura sindical vigente no país, a FNE é a legítima representante desses profissionais.

 A categoria profissional dos engenheiros, nos termos da CLT, da lei, da doutrina e da jurisprudência, é equiparada à categoria diferenciada.

 Com efeito, assim determina a Lei Federal nº 7316/85:

“Art. 1º Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. ”

 O conceito legal de categoria profissional está consignado no § 2º, do Art. 511 da CLT: “A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.

 A CLT, no § 3º, do aludido Art. 511, estatui a definição legal de categoria diferenciada nos seguintes termos: “Categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singular”.

 A partir da excepcionalidade legal estatuída no § 3º do Art. 511 da CLT, as chamadas categorias diferenciadas caracterizam-se em sua individualidade por força de estatuto profissional ou em consequência de condições de vida singular, independentemente da atividade econômica em que se exerça o trabalho.

 A teor do Art. 511, § 3º da CLT, as categorias diferenciadas não seguem o enquadramento pela atividade preponderante, já que possuem peculiaridades inerentes à própria profissão, sendo assim regulamentadas por lei, por meio de estatutos profissionais, ou ainda face a condições de vida singulares, não guardando nenhuma identidade com os demais trabalhadores da empresa.

 A configuração da hipótese de categoria profissional diferenciada exige tão somente que os profissionais empregados componham e efetivamente exerçam determinada profissão no âmbito do empregador, nos termos de seu estatuto legal instituidor ou em decorrência de funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em decorrência de situações singularmente estabelecidas (instituição sindical representativa, convenções e/ou sentenças normativas e etc.). Não mais vige o regime de previsão no quadro de atividades ou profissões mencionadas no Art. 577 da CLT.

 De tal forma, consolidado está o entendimento da representatividade por suas entidades sindicais específicas das categorias que, como os engenheiros, possuem estatuto profissional próprio. Nesse sentido, a uníssona jurisprudência dos nossos Tribunais trabalhistas.

 Já no que tange à liberdade sindical, revela-se um descalabro completo a construção de obstáculos, através de Acordo Coletivo de Trabalho, visando violar as normas da CLT que disciplinam a atividade sindical pertinente ao seu objetivo maior, que é a representatividade. Essa ocorre a partir de premissas legais e possui na liberdade de ação sindical o seu requisito essencial.

 Por todo o exposto, a FNE estranha a negativa da Empresa em estabelecer negociação coletiva visando celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com os legítimos representantes da categoria dos engenheiros empregados da CONAB e reitera os termos de sua correspondência anterior. Aguarda assim que a pauta de reivindicações a ser apresentada seja objeto de discussão entre as partes, para o que requer a designação de data para a realização de reunião.

Atenciosamente,

**Eng. Murilo Celso de Campos Pinheiro**

**Presidente**